



Assembleia Legislativa
Recebido, Autuado e
Inclua em pauta.
29 ABR 2020
1º Secretário
Folha CM
Estado de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
29 ABR 2020
Protocolo: 633/20
Processo: 633/20

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 578/20

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Disciplina a política de compra, pela Administração Pública, de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos, da pesca artesanal e da produção extrativista de comunidades quilombolas, indígenas e caiçaras, procedentes do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º A política de compra de que trata esta lei mapeará e cadastrará as unidades produtoras, identificando seu papel no núcleo produtivo e em seu núcleo familiar, como subsídio a novas ações do Poder Executivo que contemplam a agricultura familiar como de fomento prioritário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____/_____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 4º A aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar poderá ser realizada com dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e os produtos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo definirá conceitos e critérios para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor trinta dias depois de oficialmente publicada.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretario ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
-----------	--	-----------------------------	------------------

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Estudos indicam que a agricultura familiar é responsável pela economia de 90% (noventa por cento) dos municípios brasileiros¹ e pela movimentação de cerca de 55 bilhões de dólares no país.

Considerando ainda as características do Estado de Rondônia, permeado de pequenos municípios que não possuem indústrias, é elementar que o setor da agricultura familiar seja fomentado através de políticas públicas diversas, e por esta razão a possibilidade de venda direta à Administração pública, pelo preço de mercado, deve não só possibilitada, mas aliada a outros mecanismos de fomento do setor.

A boa doutrina aponta que a União possui a competência privativa para editar as normas gerais sobre licitações e contratos (inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal – CF/88), cabendo aos demais entes federativos a definição de suas próprias normas específicas.

É justamente isso que o presente projeto busca – editar normas específicas sobre a aquisição, pela Administração Pública Estadual, dos produtos oriundos da agricultura familiar, como forma de desburocratização, mas sem perder o foco no controle dessas aquisições, que devem seguir os preços de mercado, bem como as regulamentações da área específica da aquisição em questão, na forma definida pela redação do artigo 4º do Projeto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Não há espaço para dizer que o presente projeto fere as normas gerais estabelecidas pela União que estabeleceu as normas gerais por intermédio da Lei n. 8.666/93. Não fere às normas gerais porque a própria União já usa essa regra no contexto da alimentação escolar (Art. 14, §1º, da Lei n. 11.947/2009). É simplesmente uma norma específica que se harmoniza com as normas gerais da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93).

A medida possui grande importância porque dá segurança jurídica para que, além das escolas estaduais, outros órgãos da Administração Pública possam se valer da mesma regra, mantendo a segurança da experiência de utilização até aqui pelas escolas, desburocratizando e barateando para o Estado como um todo, pois outros órgãos podem utilizar a mesma regra hoje adstrita à alimentação escolar.

No mesmo sentido, valoriza esse importante setor da sociedade rondoniense que é o pequeno produtor rural, criando-se a possibilidade de realizar a venda com menor burocracia, desde que seja no preço de mercado e a qualidade do seu produto seja reconhecida por estar de acordo com as normas regulamentadoras do setor.

A medida se torna ainda mais relevante de ser aprovada agora em 2020, pois a economia está sofrendo com as consequências da pandemia do COVID-19, e isso ajudará a reduzir os impactos nesse setor que está relacionado diretamente à economia de 90% dos municípios brasileiros (conforme estudo apresentado junto à Câmara dos Deputados – citado acima).

Foi feita pesquisa no sistema de publicação da legislação da Assembleia Legislativa e não há lei já existente sobre a matéria.

Também realizamos pesquisa no sistema de trâmite do processo legislativo e não há projeto de lei sobre o tema já em trâmite nesse honrosa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Diante da gravidade do atual cenário, considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos, conto com apoio dos nobres parlamentares.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIM
1º Secretário ALE/RO